



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001871/97-01
Recurso nº : 125.104 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Recorrida : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S/A
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.604

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento expedida em desacordo com o disposto no artigo 11, inc. III e IV do Decreto nº 70.235/72, por deixar de indicar o dispositivo legal infringido e a identificação do responsável pela sua emissão.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00187197-01
Acórdão nº : 103-20.604

Recurso nº : 125.104 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEIA FEDERAL SÃO PAULO/SP, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 42/44, que considerou nula a Notificação de Lançamento de fls. 27/29, que exigia da contribuinte PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S/A., diferença de IRPJ, apurada em revisão de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992.

A decisão recorrida tem sua substância espelhada na seguinte ementa:

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

É nulo o lançamento que cuja notificação não contem todos os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.

A nulidade declarada pela recorrente teve como fundamento os requisitos estabelecidos no artigo 5º da IN SRF nº 94/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00187197-01
Acórdão nº : 103-20.604

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, trata-se de nulidade do lançamento em questão, declarada de ofício pela recorrente, tendo em vista a falta de requisitos essenciais previstos nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

O lançamento, como um ato jurídico tendente a formalizar a exigência tributos, exige para sua validade que atenda aos requisitos previstos em lei e, tais requisitos estão explicitados no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Pelo seu artigo 11 constata-se que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e que o mesmo conterá obrigatoriamente os requisitos enumerados de I a IV. Dentre estes requisitos, estão a disposição legal infringida e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Pelo parágrafo único verifica-se que prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Examinando-se a notificação de fls. 27/29, verifica-se que a mesma não indica o enquadramento legal da infração cometida nem identifica o responsável pela sua emissão, requisitos estes indispensáveis à sua validade.

Assim, correta foi a decisão recorrida ao declarar a nulidade da notificação de lançamento suplementar destes autos, com fundamento no artigo 5º da IN SRF nº 94/97.

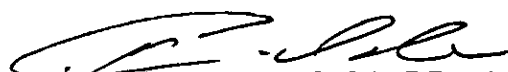


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.00187197-01
Acórdão nº : 103-20.604

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

